

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS

Processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114

GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa para **noticiar a persistência de bloqueios em suas contas bancárias no cumprimento de sentença nº 0006386-86.2023.8.26.0019, em curso perante a 4ª Vara Cível de Americana/SP**, e requerer providências urgentes, pelos fundamentos seguintes.

DOS BLOQUEIOS E DA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - O processamento da recuperação judicial foi deferido nestes autos, com determinação de suspensão das execuções relativas a créditos sujeitos ao procedimento e proibição das constrições correspondentes (decisão de fls. 708/720). A tutela anteriormente concedida antecipara os efeitos do período de suspensão em razão de bloqueios reiterados via SISBAJUD. **(Doc. 01)**

No cumprimento de sentença de Americana, a Recuperanda comunicou a recuperação judicial e requereu a transferência dos valores constritos (petição de 24/06/2026, fls. 268/269). O juízo da execução abriu vista aos exequentes por 15 dias (despacho de 03/07/2026, fl. 275). Em nova petição de 16/09/2026, fls. 276/280, a Recuperanda informou bloqueio adicional de R\$ 66.178,37 e requereu a suspensão dos atos constitutivos e a liberação dos valores. **A documentação ora juntada não contém decisão posterior que tenha apreciado esse pedido.**

A retenção dos recursos em conta corrente compromete a liquidez necessária ao funcionamento da empresa e ao cumprimento das obrigações correntes, motivo pelo qual a medida exige apreciação imediata. Requer-se, desde logo, a identificação de todos os bloqueios ainda ativos, inclusive eventuais reiterações automáticas, e dos respectivos valores, sem presumir que o montante de R\$ 66.178,37 esgote as constrições.

DA COMPETÊNCIA RECUPERACIONAL E DA COOPERAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS -

O art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 submete à recuperação os créditos existentes na data do pedido. O art. 6º, incisos II e III, disciplina a suspensão das execuções e a vedação de constrições relativas a créditos sujeitos ao regime recuperacional, observados os limites temporais e as decisões proferidas neste feito.

Ainda que se discuta a vigência do período de suspensão, a destinação de quantias constritas em satisfação individual de crédito concursal exige exame coordenado com este D. Juízo.

Este D. Juízo já reconheceu, em decisão juntada às fls. 2207/2208 destes autos e reproduzida na execução de Americana, que o crédito perseguido no cumprimento de sentença nº 0020874-66.2023.8.26.0562 decorre de título anterior ao pedido e determinou a transferência dos respectivos valores a conta judicial vinculada à recuperação. A ordem dirigiu-se à execução de Santos; aqui se pede pronunciamento específico quanto à constrição de Americana, à luz dos documentos próprios dessa execução.

A jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça por sua vez reconhece a competência do juízo recuperacional para decidir a destinação de valores penhorados em execução individual de crédito sujeito à recuperação, inclusive quando a constrição é anterior ao pedido **(REsp 2.049.529/RS, Terceira Turma, DJe 02/10/2025)**. A cooperação entre os juízos, nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC, permite a comunicação direta e o cumprimento célere da decisão, com preservação da igualdade entre credores e da atividade empresarial.

Diante do tudo acima exposto, a Recuperanda requer a apreciação urgente da matéria e a determinação ao Juízo da 4ª Vara Cível de Americana/SP, nos autos nº 0006386-86.2023.8.26.0019, para que cesse novas ordens de bloqueio ou reiterações de SISBAJUD destinadas à satisfação do crédito concursal, informe o saldo constricto e se abstenha de qualquer levantamento em favor dos exequentes enquanto se define a destinação dos valores.

Outrossim, requer o imediato desbloqueio, com restituição à conta de origem, do valor de R\$ 66.178,37 noticiado às fls. 276/280 daquela execução e de outras quantias eventualmente retidas pelo mesmo fundamento, mediante comunicação direta ao juízo da execução e à instituição financeira, se necessária.

Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a prévia preservação judicial das quantias, que seja determinada sua transferência para conta judicial vinculada a esta recuperação, vedado o levantamento individual, e que se delibere com urgência sobre a restituição à Recuperanda, considerada a necessidade de custeio de suas atividades.

Por fim, que a r. decisão tenha forma de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível de Americana/SP, em cooperação judiciária, para cumprimento imediato, facultando-se à Recuperanda seu encaminhamento e a comprovação nestes autos; e a intimação da Administradora Judicial para ciência e manifestação, sem prejuízo da apreciação imediata da tutela de urgência.

Nestes termos;

Pede deferimento e j.

Campinas, 24 de setembro de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874



EXELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE AMERICANA - SP.

Cumprimento de sentença nº 0006386-86.2023.8.26.0019

GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, por seu procurador infra-assinado, nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe, promovido por **MARCIRIO DA SILVA PEDRO e outros**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

A decisão em anexo, com força de ofício, determinou, diante da competência universal do Juízo da recuperação judicial para a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, **a transferência de todos os valores constritos nos autos do cumprimento de sentença nº 0020874-66.2023.8.26.0562, para os autos nº 1022215-28.2025.8.26.0114**, como segue (doc. 1):

*"Quanto ao levantamento de valores constritos, o crédito objeto da constrição decorre de título anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, ao regime concursal. A **competência para deliberar sobre atos constitutivos e a destinação dos valores é do juízo da recuperação, vedada a satisfação individual do credor.***



*Assim, defiro o pedido para determinar a expedição de **ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos nº 0020874-66.2023.8.26.0562 para conta judicial vinculada a este Juízo universal, servindo a presente decisão como ofício.***

Pede-se, assim, em aplicação extensiva àquele entendimento, o imediato cumprimento daquela decisão, com a transferência de todos os valores depositados nestes autos, para a recuperação judicial (processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114).

Indica para figurar com exclusividade nas intimações da imprensa oficial o nome do advogado Marcello Antonio Fiore, conforme artigo 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e Provimento CXIII, de 18.10.79, do C.S.M.T.J.E.S.P. sob pena de nulidade

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2026.

p.p.Marcello Antonio Fiore - Advogado

OAB/SP nº 123.734.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1022215-28.2025.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp**
:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (LMM) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 2193/2197. Manifeste-se a Administradora Judicial sobre os embargos de declaração.

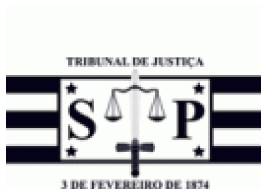
FLS. 2198/2203. Trata-se de manifestação da Administradora Judicial acerca de (i) cessão de crédito comunicada às fls. 2.060/2.069 e (ii) pedido de levantamento de valores constritos formulado às fls. 2.084/2.088.

Tome-se ciência da cessão do crédito titularizado por Banco do Brasil S/A em favor de Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda., já informada nos autos e devidamente registrada pela Administradora Judicial, com a consequente atualização da titularidade para fins processuais.

Quanto ao levantamento de valores constritos, o crédito objeto da constrição decorre de título anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, ao regime concursal. A competência para deliberar sobre atos constitutivos e a destinação dos valores é do juízo da recuperação, vedada a satisfação individual do credor.

Assim, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos nº 0020874-66.2023.8.26.0562 para conta judicial vinculada a este Juízo universal, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
4ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, 2669, . - Parque Residencial Nardini
CEP: 13468-390 - Americana - SP
Telefone: (19) 3309-2545 - E-mail: Americana4cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0006386-86.2023.8.26.0019**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Liquidação**
 Requerente: **Marcirio da Silva Pedroso e outros**
 Requerido: **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Rodrigues Fazuoli

Vistos.

Fls. 268/269: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Americana, 03 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DO ART. 205, § 2º DO
CPC, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP,

Foi informado às fls. 268/271, que a decisão, com força de ofício, proferida pelo Juízo da recuperação judicial, que tem competência universal para a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, determinou a transferência de todos os valores constritos nos autos do cumprimento de sentença nº 0020874-66.2023.8.26.0562, para os autos nº 1022215-28.2025.8.26.0114, como seque:

*"Quanto ao levantamento de valores constrictos, o crédito objeto da constrição decorre de título anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, ao regime concursal. A **competência para deliberar sobre atos constrictivos e a destinação dos valores é do juízo da recuperação, vedada a satisfação individual do credor.**"*



Assim, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos nº 0020874-66.2023.8.26.0562 para conta judicial vinculada a este Juízo universal, servindo a presente decisão como ofício."

Isso porque, em razão dos contínuos bloqueios realizados contra a executada, esta viu-se obrigada a pedir recuperação judicial, conforme autos nº 1022215-28.2025.8.26.0114, em trâmite perante o M.M. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas/SP.

O absoluto comprometimento de sua liquidez financeira, por força das referidas contrições, justificou o deferimento de liminar por aquele M.M. Juízo, com antecipação dos efeitos do *stay period*, como segue (doc. 1):

"1. Diante das ordens de bloqueio (via Sisbajud, modalidade "teimosinha") emanadas do Cumprimento de Sentença de nº 0020874-66.2023.8.26.0562 (fls. 14 e 124/125), as quais já ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), defiro a antecipação dos efeitos do stay period, à luz dos artigos 6º, § 12, da LREF c/c o artigo 300 do CPC, considerando o princípio da preservação da empresa e a necessidade de se assegurar o resultado útil do processo, que implica a tentativa de soerguimento da devedora."

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, todos os créditos existentes até a data de formulação do pedido de soerguimento, ainda que não vencidos, submetem-se ao processo de recuperação judicial.

Além disso, dispõe o art. 6º, III, da Lei n. 11.101/05, incluído pela Lei n. 14.122/2020, que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da

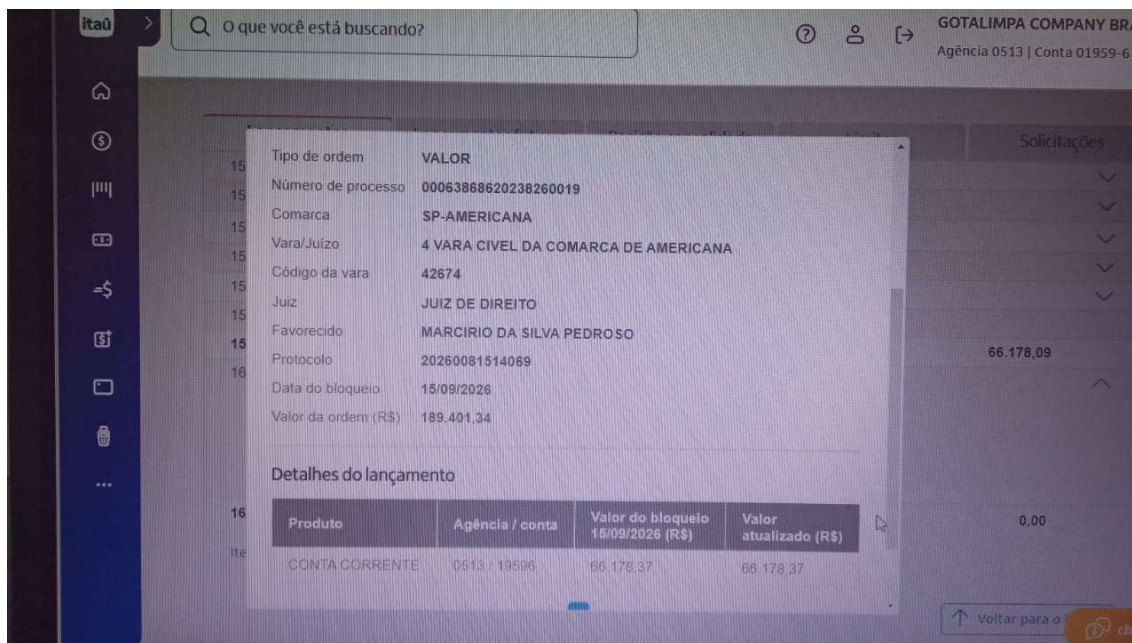


recuperação judicial implica (...) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".

O § 4º estabelece a limitação temporal para essa proibição:" Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal ".

Assim, sobretudo com a edição da Lei n. 14.112/2020, a superveniência da recuperação judicial impõe, relativamente aos processos instaurados para perseguição dos créditos a ela sujeitos, a proibição de medidas constritivas por 180 dias contados da concessão do processamento, prazo que pode ser renovado por igual período.

Desrespeitando as decisões proferidas pelo M. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas/SP, foi realizado novo bloqueio, no valor de R\$ 66.178,37, conforme *print* a seguir copiado:



Diante de todo o exposto, requer-se, em atenção à decisão liminar proferida nos autos da recuperação judicial (docs. 1 e 2), **a imediata suspensão da demanda, bem como de qualquer ato constritivo, com a determinação de liberação de todos os valores constritos nestes autos**, ou expedição de MLE em favor da executada, se o caso, a fim de se viabilizar o pagamento dos credores e continuidade da atividade empresarial.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA.



LEVANTAMENTO INTEGRAL DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1." O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa "(AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.583.266/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 1/9/2021)

Indica para figurar com exclusividade nas intimações da imprensa oficial o nome do advogado Marcello Antonio Fiore, conforme artigo 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e Provimento CXIII, de 18.10.79, do C.S.M.T.J.E.S.P. sob pena de nulidade

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

p.p.Marcello Antonio Fiore - Advogado

OAB/SP nº 123.734.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1022215-28.2025.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp**
:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (LMM) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 2193/2197. Manifeste-se a Administradora Judicial sobre os embargos de declaração.

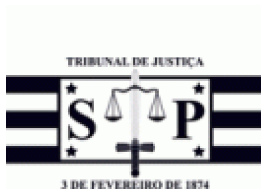
FLS. 2198/2203. Trata-se de manifestação da Administradora Judicial acerca de (i) cessão de crédito comunicada às fls. 2.060/2.069 e (ii) pedido de levantamento de valores constritos formulado às fls. 2.084/2.088.

Tome-se ciência da cessão do crédito titularizado por Banco do Brasil S/A em favor de Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda., já informada nos autos e devidamente registrada pela Administradora Judicial, com a consequente atualização da titularidade para fins processuais.

Quanto ao levantamento de valores constritos, o crédito objeto da constrição decorre de título anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, ao regime concursal. A competência para deliberar sobre atos constitutivos e a destinação dos valores é do juízo da recuperação, vedada a satisfação individual do credor.

Assim, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados nos autos nº 0020874-66.2023.8.26.0562 para conta judicial vinculada a este Juízo universal, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1022215-28.2025.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

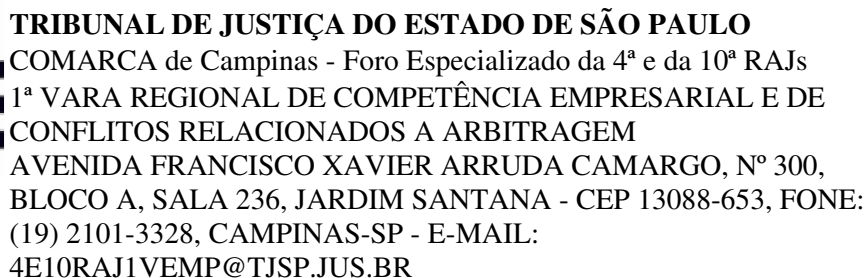
Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.734.857/0001-87, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fulcro no artigo 6º, § 12, da LREF c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil, ante as constrições realizadas em seus ativos financeiros, as quais comprometem seu caixa e a capacidade de arcar com suas obrigações.

DECIDO

1. Diante das ordens de bloqueio (via Sisbajud, modalidade "teimosinha") emanadas do Cumprimento de Sentença de nº 0020874-66.2023.8.26.0562 (fls. 14 e 124/125), as quais já ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), defiro a antecipação dos efeitos do *stay period*, à luz dos artigos 6º, § 12, da LREF c/c o artigo 300 do CPC, considerando o princípio da preservação da empresa e a necessidade de se assegurar o resultado útil do processo, que implica a tentativa de soerguimento da devedora.

Ressalto, porém, que a manutenção da liminar está condicionada ao resultado da constatação prévia abaixo determinada.



a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

3. À SERVENTIA:

4. AO PERITO JUDICIAL:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

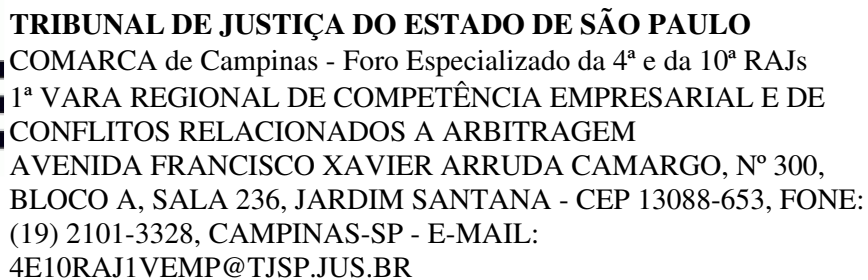
- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05 (cinco) corridos**.
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

5. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Servirá a presente decisão como ofício para que a requerente providencie o necessário, devendo comprovar nos autos.

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**